



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 01 Proc. nº 2446/14
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

MENSAGEM Nº 105/2014

CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES
2446 Data 20/11/14
Protocolo - Geral
Assinatura

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente por conter vício de ilegalidade do Autógrafo nº 114 / 2014, correspondente ao Projeto de Lei Nº 130 / 2014, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Cariacica.

Ouvidas a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Saúde, manifestaram-se pelo veto do projeto:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Sessão de 20/11/14

RAZÕES DO VETO Marcos Bruno Bastos
Presidente

REJEITADO
Sessão de 17/12/14
Marcos Bruno Bastos
Presidente

O aludido projeto de lei autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Cariacica.

Analizados os autos pela Secretaria Municipal de Administração, esta se manifestou contrária à aprovação do Projeto de Lei, justificando que o Município de Cariacica já desenvolve nas suas Unidades de Saúde, o Programa de Planejamento Familiar que tem por objetivos, dentre outros o de prevenir a gravidez indesejada e os abortamentos que levam muitas mulheres ao processo de adoecimento.

Tais razões já seriam suficientes para ensejar o Veto.

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

A Comissão de Legislação Ju
Redação Final
Sessão de

Marcos Bruno Bastos
Presidente

REJEITADO

Sessão de 17/12/17

Marcos Bruno Bastos
Presidente

A análise jurídica deve abordar a iniciativa reservada, em que a controvérsia principal refere-se ao papel da sanção a projetos eivados do vício de iniciativa, aqueles cuja iniciativa é reservada constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo, mas que são apresentados por integrantes do Poder Legislativo.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 53, estabelece o seguinte:

"Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Ademais, a efetivação do presente projeto de lei pode prejudicar, sob a ótica ampla, a efetivação de outras políticas públicas das quais o Município está, legalmente, obrigado a implementar.

Não obstante, percebe-se, ainda, mácula financeira, pois inobservou o legislador, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal 101/2000, especificamente no artigo 16, que prevê a necessidade de estimativa do impacto financeiro em todo e qualquer aumento de despesa, sendo nítido que o presente Projeto acarretará uma diminuição da Receita, na medida em que obriga o Município fornecer Implante anticoncepcional.

Eis o teor do citado ditame:

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão de 17/12/14

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Marcos Bruno Bastos
Presidente

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

REJEITADO

Sessão de 17/12/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

Assim, percebe-se que ao não formular a previsão prévia da despesa com a aquisição de implante anticoncepcional feriu diretamente os ditames da Lei de Responsabilidade e da Constituição Federal no que tange à ao Título dos Orçamentos, no artigo 167, I, in verbis:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Outro aspecto que inviabiliza o Projeto de Lei analisado, diz respeito ao comando imperativo contido no artigo 5º, conforme segue transcrito:

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publica.

Ora, se a Lei é autorizativa não poderá o Legislador impor ao Executivo prazo para que este a regule, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de autonomia dos Poderes.

E não é só. Do ponto de vista do interesse público, o Projeto de Lei contém mácula que sugere o seu veto integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl. 04 Proc. nº 24216/14
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Vejamos:

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão de:

Marcos Bruno Bastos
Presidente

O inciso II do Artigo I menciona como principio e diretriz a PRIVACIDADE das adolescentes que poderão se consultar sem a presença de seus responsáveis.

Não é conveniente para os pais que suas filhas adolescentes sejam atendidas sozinhas nos consultórios médicos..

Já, no artigo 4º que, além de trazer critérios que vão de encontro aos bons costumes, como por exemplo, fornecimento de implante para adolescentes de no mínimo 15 anos, traz mácula financeira, eis que não observou o legislador, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal 101/2000, conforme já especificado.

O fornecimento de implante anticoncepcional, no seu artigo 3º, mais especificamente nos incisos III e IV acarretará um abalo na Receita da Secretaria correspondente, eis que preveem o fornecimento de métodos e técnicas de contracepção e de implantes de anticoncepcionais, sem previsão orçamentária para tal.

Assim, percebe-se que ao não formular a previsão prévia da despesa feriu diretamente os ditames da Lei de Responsabilidade e da Constituição Federal no que tange à ao Título dos Orçamentos, no artigo 167, I, in verbis:

REJEITADO

Sessão de 17/12/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl. 05 Proc. nº 2446/124

CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Comissão de Legislação
de Legislação
Redação Final
Sessão de

Portanto, presentes as razões políticas e jurídicas para o veto parcial, corroborando com o entendimento de Kildare Gonçalves Carvalho, em Direito Constitucional, 11ª Edição, pg. 651, onde afirma:

Marcos Bruno Bastos
Presidente

REJEITADO

Sessão de 17 / 12 / 14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

O veto é a negativa ou a antítese da sanção. O veto, ao contrário da sanção, é sempre expreso, inexistindo veto tácito porque, decorridos os quinze dias úteis sem manifestação, presume-se que o projeto tenha sido tacitamente sancionado. O veto tem de ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser o mesmo contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo presidente.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, à Lei Orgânica Municipal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto parcial do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais, bem como a devida previsão orçamentária para a iniciativa de Projetos de Lei desta natureza.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 114 / 2014, correspondente ao Projeto de Lei nº 130/2014, aprovado por essa Casa de Leis, as quais

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: _____ Proc. nº _____ / _____
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 19 de novembro de 2014.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão de 20/11/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA - ES
2446 Data 20/11/14
Protocolo - Geral
Assinatura 

REJEITADO
Sessão de 17/12/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente